

Decreto do Governo n.º 13/87
de 12 de Fevereiro

Considerando que se torna necessário delimitar as áreas de terreno indispensáveis à protecção da ligação hertziana entre os centros radioeléctricos situados em Viseu, na estação de feixes hertzianos dos CTT, e em Tondela, no edifício de telecomunicações, na Rua do Carril, incluindo um repetidor passivo situado numa elevação de nome Picoto, junto da povoação de Paradinha, próximo de Viseu, pertencentes à empresa pública CTT, constitui-se, para tal efeito, uma servidão radioeléctrica.

Considerando que as populações dos concelhos das áreas abrangidas pelas restrições desta servidão, depois de terem sido convidadas a manifestar-se, de acordo com o disposto nos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 181/70, de 28 de Abril, não apresentaram qualquer reclamação que obste à sua constituição;

Considerando o disposto no artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioeléctricos de Viseu e Tondela, numa distância de 19,850 km, estão sujeitas a servidão radioeléctrica e, bem assim, a outras restrições de utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro.

Art. 2.º A ligação hertziana referida no artigo anterior é composta por duas estações terminais, situadas, respectivamente, na estação de feixes hertzianos dos CTT em Viseu, e no edifício das telecomunicações, na Rua do Caril, em Tondela, e inclui um repetidor passivo situado numa elevação denominada «Picoto».

Art. 3.º As antenas directivas utilizadas nos centros radioeléctricos de Viseu e Tondela e o repetidor passivo de Picoto encontram-se instalados às cotas de, respectivamente, 490 m, 313 m e 521 m, em relação ao nível médio do mar, e situam-se em pontos com as seguintes coordenadas geográficas:

a) Viseu:

Latitude — 40° 38' 47,8" N.;
Longitude — 7° 55' 7,5" W.;

b) Tondela:

Latitude — 40° 30' 59,6" N.;
Longitude — 8° 3' 44,9" W.;

c) Picoto:

Latitude — 40° 38' 1,9" N.;
Longitude — 7° 55' 51,6" W.

Art. 4.º — 1 — A zona de desobstrução a que aludem a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º e o artigo 11.º

do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, tem a seguinte largura:

- a) Troço Viseu-Picoto — 19 m;
- b) Troço Picoto-Tondela — 38 m.

2 — Esta zona de desobstrução, que é medida perpendicularmente e para cada lado da projecção horizontal da linha recta que une as antenas dos centros radioeléctricos terminais de cada troço acima referido, encontra-se demarcada em plano horizontal na planta topográfica, na escala de 1 : 250 000, conforme a figura 1 em anexo a este diploma.

Art. 5.º — 1 — Na zona de desobstrução definida no artigo anterior é proibida a implantação ou manutenção de edifícios ou de outros obstáculos que distem da linha recta que une as antenas terminais menos de $(10 + 9,65 \sqrt{d_1 \cdot d_2})$ m, para o troço Viseu-Picoto, e menos de $(10 + 3,02 \sqrt{d_1 \cdot d_2})$ m, para o troço Picoto-Tondela, sendo d_1 e d_2 obtidos pela projecção sobre a linha recta atrás referida das distâncias, em quilómetros, entre o ponto considerado e os pontos extremos de cada troço acima referido.

2 — O elipsóide da 1.ª zona de Fresnel e o perfil do terreno entre as antenas consideradas de cada troço estão representados em plano vertical na figura 2 em anexo a este diploma, nas escalas seguintes:

Eixo das abcissas — 1 : 100 000;
Eixo das ordenadas — 1 : 5000.

Art. 6.º O conselho de administração dos CTT é a entidade competente para:

- a) Ordenar a demolição, remoção, abate ou inutilização dos obstáculos perturbadores referidos nos termos do artigo 20.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro;
- b) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais respeitantes à presente servidão;
- c) Aplicar, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, as coimas decorrentes das infracções verificadas.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos das alíneas a) e c) do artigo anterior cabe recurso para o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Dezembro de 1986. — Aníbal António Cavaco Silva — João Maria Leitão de Oliveira Martins.

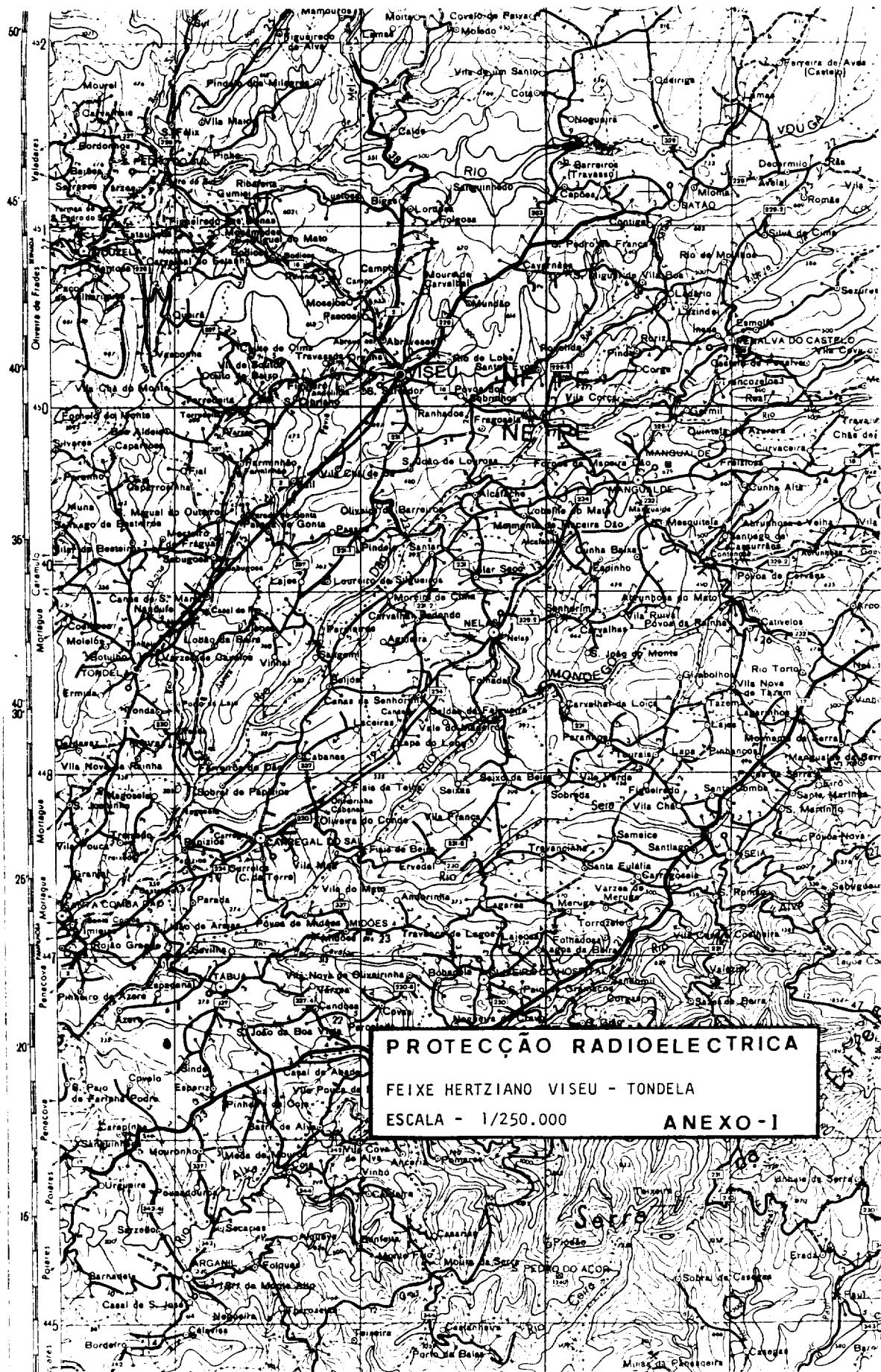
Assinado em 7 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.



FEIXE HERTZIANO VISEU-TONDELA

PERFIL E ELIPSÓIDE DA 1.ª ZONA DE FRESNEL

ANEXO - II

